



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Suprima-se o § 3º do art. 229 do Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 5.764/1971 define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo, distinguindo-se, assim, das demais sociedades.

Diante da relevância deste modelo de negócio, o legislador constituinte reconheceu a necessidade de tratamento tributário ajustado às particularidades das operações realizadas pelas cooperativas, dispensando ainda tratamento especial a este modelo societário ao conferir as cooperativas ampla liberdade na sua constituição e no seu funcionamento, garantindo, inclusive, o apoio e o estímulo a criação e desenvolvimento.

Ademais, a recente aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, em reconhecimento destes diferenciais, conferiu às cooperativas um regime específico, o qual será optativo e deverá assegurar sua competitividade no campo econômico em que se inserem. A alteração constitucional ainda determinou que lei complementar deverá dispor sobre as hipóteses em que o IBS e a CBS não incidirão sobre as operações realizadas entre a sociedade cooperativa e seus associados, assegurando, por fim, o regime de aproveitamento do crédito das etapas anteriores para preservar a concorrência das cooperativas.



Neste contexto, a regulamentação da Reforma Tributária deve levar em consideração o arcabouço constitucional do cooperativismo com o fim de estimular e viabilizar tal modelo de negócio na nova sistemática tributária, obstando tratamento mais gravoso ou prejudicial ao cooperativismo.

Assim sendo, em obediência a Carta Magna, é indispensável a dedução integral do repasse a seus médicos cooperados pelas operadoras de planos de saúde que adotem a forma cooperativa, tal qual ocorre com as operadoras comerciais, para afastar o pagamento de tributo a maior e o impacto negativo no preço do plano por elas ofertado.

Esclarecemos, ainda, que o dispositivo em questão cria custo significativo para que a operadora cooperativa possa compatibilizar o regime de operadora com o regime próprio das cooperativas, com grave impacto na saúde suplementar do país, uma vez que as operadoras cooperativas somam 35% dos planos de saúde do Brasil e estão presentes em pequenos municípios que contam apenas com sua presença.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2024.

